



LEI COMPLEMENTAR Nº 005 de 26 de dezembro de 1997

**Adota Planta de Valores e Índices
de correção.**

MANOEL I. DOS SANTOS NETO, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Planta de Valores do Imposto Territorial, será dividida em 06 (seis) zonas, sendo que:

A Zona 1 será dividida em 03 (três) setores, a Zona 2 em 02 (dois) setores e a Zona 3 em dois (02) setores, e as demais zonas não serão divididas.

Parágrafo 1º - As Zonas assim se apresentam:

- Item I - Fazem parte da Zona 1 - Setor 1 as ruas: Santa Catarina, Florianópolis, Manoel Izidoro dos Santos, Figueira (até a ponte sobre o Rio Santa Rita), rua João de Souza (até o encontro com a rua Joinville) e a rua José Pereira da Silva, (até a ponte sobre o Rio Paulo Lopes).**
- Item II - Fazem parte da Zona 1 - setor 2, a rua Joinville, a rua João de Souza (a partir do encontro com a Rua Joinville, Rua José Pereira da Silva (a partir da ponte do Rio Paulo Lopes), rua Tobias Raupp de Sá (até a travessia da BR 101), e BR 101 Km 253, margem direita no sentido Norte/sul.**
- Item III - Fazem parte da Zona 1 - setor 3, todas as demais ruas não constantes dos itens I e II e referente ao bairro centro.**
- Item IV - Fazem parte da Zona 2 - Setor 1, todos os imóveis localizados à margem esquerda da BR 101, sentido norte/sul no Bairro Penha.**
- Item V - Fazem parte da Zona 2 - Setor 2, todos os imóveis localizados à margem direita da BR 101, sentido norte/sul, bairro Penha.**
- Item VI - Fazem parte da Zona 3 - Setor 1, todos os imóveis localizados no bairro Freitas, às margens da BR 101, sentido norte/sul.**
- Item VII - Fazem parte da Zona 3 - Setor 2: Todos os imóveis localizados no Bairro Freitas, à margem direita da BR 101 - sentido norte/sul.**



VALORES EM M2 DA CONSTRUÇÃO - UFM

CLASSIFICAÇÃO	ALVENARIA	MADEIRA	MISTA
ÓTIMA	187,50	142,00	150,00
BOA	168,75	112,50	126,25
RUIM	143,75	87,50	106,25

Art. 3º - No cálculo do Imposto Territorial Urbano, de terreno sem edificação, a alíquota a ser aplicada é de 0,65 % sobre o valor venal do imóvel, e para terrenos com edificações, a alíquota será de 0,45 % por cento, do valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Considera-se terreno sem edificação, todo aquele que nele haja edificação sem condições de moradia.

Art. 4º - Fica revogado na sua totalidade, o ítem IV da Lei Complementar nº 003 de 09 de dezembro de 1997.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, em 26 de Dezembro de 1997.


MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal



Item VIII- Fazem parte da Zona 4, todos os imóveis localizados no Bairro Sorocaba.

Item IX - Fazem parte da Zona 5, todos os imóveis localizados no Bairro Areias.

Item X - Fazem parte da Zona 6, todos os imóveis localizados no Bairro Morro Agudo.

Parágrafo 2º - Para cálculo do metro quadrado do terreno, será utilizada a seguinte tabela:

<u>ZONA</u>	<u>U.F.M.</u>
<u>ZONA 1</u> -	
Setor 1	27,78
Setor 2	20,81
Setor 3	6,88
<u>ZONA 2</u>	
Setor 1	10,44
Setor 2	6,88
<u>ZONA 3</u>	
Setor 1	6,93
Setor 2	5,25
<u>ZONA 4</u>	
Zona 4	6,93
<u>ZONA 5</u>	
Zona 5	6,93
<u>ZONA 6</u>	
Zona 6	6,93

Parágrafo 3º - O valor venal do terreno estará sujeito a correção conforme as tabelas, com base na topografia, pedologia e situação na quadra, de acordo com os seguintes índices:

<u>TOPOGRAFIA</u>		<u>PEDOLOGIA</u>		<u>SITUAÇÃO</u>	
Plano	1,0	Firme	1,0	Esquina	1,10
Aclive	0,9	Inundável	0,6	Meia quadra	1,10
Declive	0,9	Arenoso	0,8	Encravado	0,8
Irregular	0,8			Gleba	0,5

Art. 2º - A planta de valores do Importo Predial, levará em conta o tipo de construção e o seu estado de conservação de acordo com a seguinte Tabela: